

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 17/2011

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais sete vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o §2º ao Art. 116 e o §6º ao Art. 117 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

“Art. 116. ... §2º As emendas deverão ser apresentadas em Plenário, quando da discussão da proposição, momento em que serão consideradas recebidas pela Presidência” (NR) e “Art. 117. ... §6º Aplica-se aos substitutivos, no que couber, o disposto no Art. 116, §2º “. (NR). (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Quanto ao Processo Legislativo Municipal, estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

No que se refere à Resolução, disciplina o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

O RIC disciplina os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com o Regimento Interno, quanto aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara, devendo ser discutido e votado em dois turnos e, para aprovação, contar com o voto favorável da maioria absoluta dos senhores vereadores.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica